

RETRIBUIÇÕES E OUTRAS PRESTAÇÕES	
O QUE DIZ A LEI	OBSERVAÇÕES
<p><b>Disposições Gerais</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Noção</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.</li> <li>○ Na contrapartida do trabalho inclui-se a retribuição base e todas as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.</li> <li>○ Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação do empregador ao trabalhador.</li> </ul> </li>   <li>• <b>Retribuição em espécie</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ A prestação não pecuniária deve destinar-se à satisfação de necessidades pessoais do trabalhador ou da sua família e não lhe pode ser atribuído valor superior ao corrente na região.</li> <li>○ O valor das prestações não pecuniárias não pode exceder o valor da parte em dinheiro, salvo disposto em IRCT.</li> </ul> </li>   <li>• <b>Cálculo das prestações complementares e acessórias</b> <p>Quando as disposições legais, do <b>contrato colectivo de trabalho</b> e do contrato individual não dispuserem em contrário, considera-se que as prestações complementares e acessórias são calculadas com base somente na retribuição base e diuturnidades.</p> <p><u>Considera-se:</u></p> <p><b>Retribuição base</b> – aquela que corresponde ao exercício da actividade desempenhada pelo trabalhador de acordo com o seu período normal de trabalho.</p> <p><b>Diuturnidade</b> – prestação de natureza retributiva a que o trabalhador tenha direito com fundamento na antiguidade.</p> </li>   <li>• <b>Subsídio de Natal</b></li> </ul>	<p>Art.º 258.º do CT</p> <p>Art.º 259.º do CT</p> <p>Art.º 262.º do CT</p>

<ul style="list-style-type: none"> <li>○ O trabalhador tem direito a subsídio de Natal, de valor igual a um mês de retribuição, e que deve ser pago até 15 de Dezembro de cada ano.</li> <li>○ O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado nas seguintes situações: <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ No ano da admissão do trabalhador;</li> <li>▪ No ano da cessação do contrato;</li> <li>▪ Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao trabalhador.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Art.º 263.º do CT</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Retribuição de férias</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ A retribuição do período de férias corresponde à que o trabalhador receberia se estivesse em serviço efectivo.</li> <li>○ O trabalhador tem direito a um subsidio de férias, cujo montante compreende a retribuição base e as demais prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico de execução do trabalho (ex. subsídio de turno, de trabalho nocturno....)</li> <li>○ O subsídio de férias, salvo acordo escrito em contrário, deve ser pago antes do início do período de férias e, proporcionalmente, se as férias forem gozadas interpoladamente.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Art.º 264.º do CT</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Retribuição por isenção de horário de trabalho</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Na falta de fixação desta retribuição em IRCT, o trabalhador tem direito a uma retribuição especial, que não pode ser inferior à correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.</li> <li>○ Tratando-se de regime de isenção de horário de trabalho com observância dos períodos normais de trabalho, a retribuição especial não pode ser inferior à correspondente a duas horas de trabalho suplementar por semana.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Art.º 265.º do CT</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Retribuição de trabalho nocturno</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>○ O trabalho nocturno é retribuído com um acréscimo de 25% relativamente à retribuição do trabalho prestado durante o dia.</li> </ul> </li> </ul>	<p>Art.º 266.º do CT</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>● <b>Retribuição de trabalho suplementar</b></li> </ul>	

- **Em dia normal**
  - Acréscimo de 50% - 1.ª hora
  - Acréscimo de 75% - horas ou fracções subsequentes
- **Em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar e feriados**
  - Acréscimo de 100% por cada hora ou fracção de trabalho efectuado.

Art.º 268.º do CT

**Nota:** Só é exigível o pagamento de trabalho suplementar cuja prestação tenha sido prévia e expressamente determinada, ou realizada de modo a não ser previsível a oposição da entidade empregadora.

- **Retribuição dos feriados**

- O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, sem que o empregador os possa compensar com trabalho suplementar.
- O trabalhador que trabalhe em dia feriado, em empresa legalmente dispensada de suspender o trabalho em feriados, tem direito, **à escolha do empregador**, a:
  - Descanso compensatório de igual duração
  - ou**
  - Acréscimo de 100% da retribuição relativamente ao trabalho prestado nesse dia

Art.º 269.º do CT

- **Fórmula de cálculo da retribuição horária**

**para calcular a retribuição horária**

Remuneração mensal X 12

-----  
52 X Nº de horas do período normal de trabalho semanal

Art.º 271.º do CT

**Exemplo** para o caso de um/uma trabalhador/a com horário semanal de 40 horas por semana e com 500 € de salário por mês:

$$\frac{500 \text{ €} \times 12 = 6000 \text{ €}}{52 \times 40 = 2080} = \text{Remuneração horária } 2,88 \text{ €}$$